

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2001**

Acrescenta dispositivo à lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a inviolabilidade de informações pessoais e patrimoniais em posse de fornecedor, e dá outras providencias.

**Autor:** Deputado João Caldas

**Relator:** Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

### **I - RELATÓRIO**

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado João Caldas propõe alterações na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A primeira alteração determina a inviolabilidade de dados pessoais e patrimoniais prestados ao fornecedor.

A segunda quer que os bancos de dados e cadastros de consumidores possibilitem a estes o acesso a informações registradas sobre seus familiares, além das suas próprias como disposto na redação atual do artigo em questão.

A terceira propõe a inclusão de novo dispositivo, um art. 43-A, que proibiria o fornecedor vender, ceder, permutar ou repassar a qualquer outro fornecedor, com propósito comercial, o todo ou parte de dados e

B688DBC209

informações pessoais, patrimoniais e de consumo que detenha sobre seus consumidores, salvo com expressa ciência e autorização dos mesmos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou, no mérito, a Proposição com emenda.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa sendo a apreciação terminativa.

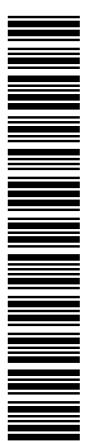
## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição não ofende a qualquer dos mandamentos constitucionais adotados em nossa Lei Maior.

A juridicidade está preservada, pois também não há ofensas a quaisquer dos princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa da Proposição principal e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, seria adequada se não faltassem, ao final dos dispositivos a serem alterados, as iniciais NR entre parênteses, em consonância com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não compete a esta Comissão analisar o mérito do Projeto.



B688DBC209

Nosso voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.249, de 2001, na forma aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a emenda de redação adiante apresentada.

Sala da Comissão, em de 2003 .

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh  
Relator

B688DBC209 | 

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2001**

Acrescenta dispositivo à lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a inviolabilidade de informações pessoais e patrimoniais em posse de fornecedor, e dá outras providencias.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a expressão (NR), ao final dos dispositivos que ele pretende alterar.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh  
Relator